



Número: **0020159-59.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **09/12/2015**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Divisão e Demarcação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (AUTOR)		George Ottávio Brasilino Olegário (ADVOGADO) JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO NOBREGA FARIAS registrado(a) civilmente como RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
ANISIO AMANDA CUNHA MAIA (REU)		EDUARDO BRAGA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52334 585	07/12/2021 12:00	Sentença	Sentença

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de Obscuridade.
Omissão. Inexistência. Efeitos Infringentes. Impossibilidade.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

Inocorrentes a omissão e obscuridade alegadas na sentença atacada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que lhe foram opostos.

VISTOS, ETC.

ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença, alegando, em síntese, que o magistrado sentenciante se houve com obscuridade e omissão, sob ponto o qual deveria se pronunciar, bem como requerendo modificação do julgado.

Requer, por fim seja sanada a omissão apontada para que este Juízo se manifeste proferindo-se nova sentença.

Intimada, a parte embargada não se pronunciou.

É o que importa relatar.

Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.

Preceitua o art. 535 do Código de Processo Civil caberem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade, contradição** ou **omissão** de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Realmente, **entendo que incorre a apontada omissão.**

Pretende a embargante a modificação do julgado com a apreciação de pressuposto da ação cautelar, o que não se afigura possível em sede de embargos.

A sentença bem examinou os pontos controvertidos da lide e expôs o entendimento do magistrado sentenciante sobre a questão proposta.

Por todo o exposto, **não há que se falar em omissão do julgado.**



Convém informar que o pedido de efeito infringente ou modificativo no que concerne aos pressupostos da ação cautelar, não poderia ser, salvo excepcionais hipóteses, satisfeito, pois esta magistrada filia-se à corrente que afirma da sua inexistência em sede de Embargos de Declaração, quando existir recurso para correção do erro porventura existente.

Assim, **em suma, inexistente a omissão apontada e não é a via estreita dos embargos declaratórios a indicada para a discussão aqui iniciada.**

Ex positis, mais os que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, **rejeito os Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão.**

Sem custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

VIRGÍNIA DE LIMA FERNANDES

JUÍZA DE DIREITO

